



2

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 8/8/01	Seção 1E P. 224
D.O.U. 9/8/01	Seção 1E P. 220
ATO: PM. 1267	8/8/01
D.O.U. 9/8/01	Seção 1E P. 220

1032/01

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sociedade Educacional Dr. Blumenau Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Aprovação de Regimento do Centro de Educação Superior de Blumenau, com sede em Blumenau, no Estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO(S) Nº: 23000.001056/99-81		
PARECER Nº: CNE/CES 1032/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2001

I – VOTO DO RELATOR

Acolho o Relatório SESu/CGLNES 96/2001 e recomendo a aprovação do regimento do Centro de Educação Superior de Blumenau, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, mantido pela Sociedade Educacional Dr. Blumenau Ltda., com sede no município de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

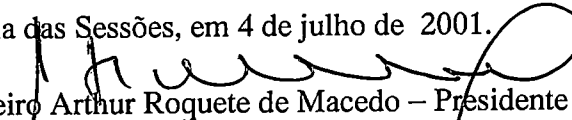
Brasília(DF), 4 de julho de 2001.


Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator.

II – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

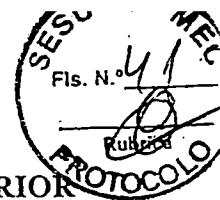
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2001.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

Francisco César

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR



RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0096/ 2001

1032/2001

Processo : 23000.001056/99-81
Interessado : Centro de Educação Superior de Blumenau
Assunto : Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação do regimento do Centro de Educação Superior de Blumenau com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, os dados dos cursos ministrados pela IES e a ata do colegiado deliberativo superior da IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES não possui, até a presente data, regimento aprovado. O credenciamento ocorreu em 08/07/98, com a edição da Portaria MEC nº 692/98 que autorizou o funcionamento do curso de Administração.

O texto regimental é composto por 108 artigos, distribuídos em 9 títulos, 18 capítulos, 8 seções e 2 subseções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES teve a sua denominação inserta no art. 2.º da proposta aprovada através da edição da Portaria MEC nº 692/98.. A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo 2.º dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

[Assinatura]

Os objetivos institucionais elencados no artigo 3º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 3º, I), a formação de profissionais (art. 3º, II), o incentivo à pesquisa (art. 3º, III), a difusão do conhecimento (art. 3º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 3º, VI e VII).

O artigo 7º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. O artigo 8.º da proposta regimental consigna que o órgão deliberativo máximo da IES não será composto majoritariamente por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 13 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 2º, "a", que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 28 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 42), a exigência de catálogo de curso (art. 42, § 3.º) e ao ingresso na instituição (arts. 29 e 44). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

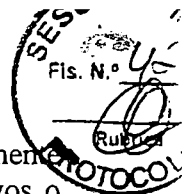
O artigo 77, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 84, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 76, da proposta regimental consigna que a frequência discente é obrigatória.

No artigo 51 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu §2.º, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas dar-se-ão na forma da lei.

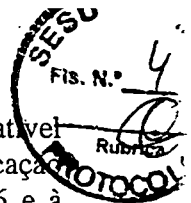
O artigo 34, parágrafo único da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 101 e 102 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.



Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

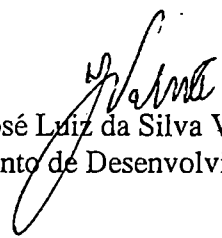


Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

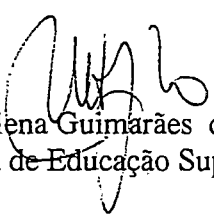
Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento do Centro de Educação Superior de Blumenau, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, mantido pela Sociedade Educacional Dr. Blumenau Ltda., com sede no município de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Brasília, 11 de maio de 2001.


José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.


Maria Helena Guimarães de Castro
Secretária de Educação Superior